



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002113/96-75
Recurso nº. : 121.541
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : CLAUDIO REBELLO DILLENBURG
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.079

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Se os documentos apresentados comprovam parte dos fatos alegados pelo contribuinte evidenciando a existência de recursos não considerados pela fiscalização, deve o demonstrativo ser refeito de acordo com o disposto na IN SRF 46/1997, incluindo-se os recursos devidamente comprovados para verificar a existência ou não de saldo remanescente de rendimentos omitidos, apurando-se o imposto porventura devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO REBELLO DILLENBURG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 1 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002113/96-75
Acórdão nº. : 106-12.079

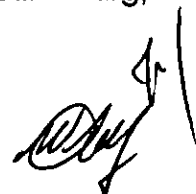
Recurso nº. : 121.541
Recorrente : CLAUDIO REBELLO DILLENBURG

RELATÓRIO

A exigência fiscal de fls. 54/55 decorreu de omissão de rendimentos apurada em razão de variação patrimonial a descoberto constatada a partir da aquisição de apartamento nº 605 do Empreendimentos Solar Vernier, da construtora ENCOL S/A. Para a autuação, foi elaborado o demonstrativo de fls. 56/61, que aponta a renda mensalmente auferida e não declarada nos meses de janeiro de 1991, fevereiro de 1991, março de 1991, abril de 1991, julho de 1991, agosto de 1991 e fevereiro de 1992.

Em sua impugnação (fls. 66/67) o contribuinte alega que:

- o valor de CR\$ 10.077.668,02 utilizado para verificação do acréscimo patrimonial a descoberto em julho/91 foi por ele financiado junto ao Banco Nacional para aquisição de apartamento construído pela Encol e foi pago diretamente pelo banco àquela, consoante cópia do contrato de financiamento (fls. 68/80);
- a quantia de CR\$ 4.000.000,00 paga à Encol em abril de 1991 deriva de verbas percebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho com a Lojas Renner S/A, no total de CR\$ 3.992.885,39, consoante termos de rescisão de fls. 81/84;
- os pagamentos realizados à Encol em 13/02/91, 19/08/91 e 10/02/92 o foram por meio de empréstimo concedido por seu pai, Darcy Dillenburg;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002113/96-75
Acórdão nº. : 106-12.079

- em setembro de 1992 recebeu da Sispro S/A, em razão de rescisão de contrato de trabalho, o valor de CR\$ 16.916.180,85 (doc. fl. 85).

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 89/95), tendo acolhido os seguintes pontos da Impugnação:

- contrato de financiamento junto ao Banco Nacional S/A, que gerou recursos, em julho de 1991, no total de Cr\$ 10.077.668,22;
- parte dos valores obtidos com a rescisão de contrato com a Lojas Renner S/A, somente relativamente ao FGTS depositado em conta da Caixa Econômica Federal e movimentado no mês de fevereiro de 1991, no valor de Cr\$ 1.558.686,39.

Em razão da comprovação dos recursos acima apontados, foi elaborado novo demonstrativo de variação patrimonial a descoberto de fls. 95, reduzindo-se a exigência relativa ao Imposto de Renda para 3.657,07 UFIR. Outrossim, foi também reduzida a multa de ofício, passando a incidir o percentual de 75%.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 102/103 em que discrimina a razão do recebimento dos valores descritos nos termos de rescisão de fls. 81/84, alegando, ainda, que tais documentos gozam de presunção de veracidade uma vez que foram objeto de homologação pelo Ministério do Trabalho, tendo sido ainda os valores consignados em sua Declaração de Rendimentos.

Quanto aos empréstimos realizados por seu pai, informa que não foi possível obter junto ao Banco do Brasil cópia dos cheques dados em pagamento à ENCOL S/A. Todavia, anexa o canhoto do talonário que segundo ele comprovaria que os cheques nºs 715034 e 497404 foram dados em pagamento à ENCOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002113/96-75
Acórdão nº. : 106-12.079

Por meio da Resolução 106-1.090, esta Câmara converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que fossem procedidas as seguintes diligências:

*"-intimação do contribuinte para que o mesmo decline a Agência, bem como a conta corrente do Sr. Darcy Dillenburg, inscrito no CPF sob o nº 000.478.480-49, oficiando, posteriormente o Banco do Brasil, para que o mesmo apresente cópia dos cheques nº 497404, Série X-458 e 715034, Série X-439;
- intimação do contribuinte para que apresente documentos comprobatórios do recebimento dos valores indicados nos termos de rescisão de fls. 82/83."*

Intimado o contribuinte apresentou a informação de fls. 125 à qual anexa declaração do Sr. Darcy quanto ao número da conta na Agência do Banco do Brasil, além de autorização para fornecimento dos dados relativos aos cheques acima mencionados.

No tocante ao segundo item da diligência, apresentou cópias das rescisões questionadas, bem como de seu extrato de conta poupança na qual foram depositados parte dos valores percebidos com a rescisão.

Posteriormente, apresentou o próprio contribuinte a cópia dos cheques acima identificados (fls. 134/137), os quais estão nominados à ENCOL S/A.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002113/96-75
Acórdão nº. : 106-12.079

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

Pelo Recurso Voluntário de fls. 102/103 insurgiu-se o contribuinte contra parte da decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, apenas no tocante ao não acolhimento dos valores percebidos com a rescisão de contrato com a Lojas Renner S/A nos meses de dezembro de 1990 e abril de 1991 (fls. 81/83) e, ainda, com relação aos valores pagos por seu pai à ENCOL S/A nos meses de fevereiro/1991 e agosto/1991.

Em vista à ausência de provas robustas que confirmassem o quanto alegado, a despeito da existência de indícios veementes, esta Câmara, em obediência ao princípio da verdade material e tendo em vista que o contribuinte alegava que o Banco do Brasil recusava-se a apresentar cópia dos cheques indicados no Relatório, converteu o julgamento em diligência determinando a intimação do Banco do Brasil e do contribuinte com vistas a sanar tais dúvidas.

Em razão da diligência foram carreados aos autos os documentos de fls. 125/139, que analisados, conduzem à procedência parcial do Recurso do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002113/96-75
Acórdão nº. : 106-12.079

Com efeito, os cheques apontados pelo contribuinte como emitidos pelo seu pai em pagamento ao Apartamento adquirido da ENCOL S/A foram devidamente anexados aos autos, comprovando os fatos alegados no sentido de que em fevereiro de 1991 e agosto de 1991 os valores, respectivamente, de Cr\$ 1.592.368,61 e Cr\$ 2.500.000,00 foram doados pelo progenitor, não tendo o contribuinte custeado tais despesas.

Assim sendo, tais recursos devem ser somados aos já existentes nos meses respectivos, refazendo-se o cálculo da variação patrimonial a descoberto da maneira como disciplinado na IN SRF nº 46/1997, para fins de verificar a existência ou não de remanescentes rendimentos omitidos e, conseqüentemente, do imposto de renda respectivo.

Outrossim, no tocante aos valores recebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho com a Lojas Renner S/A, o termo de rescisão de fls. 81, colacionado novamente às fls. 104, identifica que em dezembro de 1990 o contribuinte percebeu a soma de Cr\$ 1.561.195,00. O aludido termo foi devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho no Rio Grande do Sul, como se vê no carimbo apostado ao final. Outrossim, o extrato colacionado às fls. 132 confirma a percepção de tal valor mediante cheque depositado em conta poupança da Caixa Econômica Federal, em 28.12.1990. Assim sendo, tal soma também deve ser adicionada aos recursos do mês de dezembro de 1990, refazendo-se o cálculo da variação patrimonial a descoberto conforme disposto na Instrução Normativa acima mencionada, verificando-se a existência ou não de remanescente omissão de rendimentos.

No tocante aos documentos de fls. 82/83, colacionados novamente às fls. 105/106, verifica-se que não há nestes qualquer carimbo do Sindicato ou do Ministério do Trabalho, pelo que são documentos particular, que não gozam, por si

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

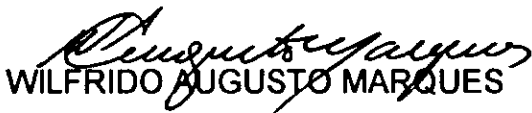
Processo nº. : 11080.002113/96-75
Acórdão nº. : 106-12.079

mesmo, de presunção de veracidade, devendo ser apresentadas provas outras para corroborar os dados nele contidos. Entretanto, não logrou o contribuinte apresentar qualquer prova que comprovasse o recebimento dos valores mencionados em tais instrumentos de rescisão, tais como cheque ou extrato de conta corrente, pelo que não há como ser deferido o pleito quanto a estes.

Saliente-se, outrossim, que no termo de fls. 105 não se indica quais férias vencidas estariam sendo pagas, pelo que não há informações suficientes para corroborar a percepção da quantia de Cr\$ 367.048,00. O mesmo se diga com relação ao documento de fls. 106, já que embora tenha o contribuinte indicado que por ele percebe-se diferenças alusivas a dissídios coletivos, nada foi mencionado no termo de rescisão, pelo que não há dados hábeis a respaldar também tal pagamento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para que, nos termos da IN SRF 46/1997, seja refeito o cálculo de variação patrimonial a descoberto, adicionando-se aos recursos nos meses de dezembro/1990, fevereiro/1991 e agosto/1991 os valores, respectivamente, de Cr\$ 1.561.195,00, Cr\$ 1.592.368,61 e Cr\$ 2.500.000,00, apurando-se a existência de saldo remanescente de rendimentos omitidos e calculando-se o imposto devido.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES